

FISCAL

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022

VdA EXPERTISE



Outubro 2021

ÍNDICE

<u>Editorial</u>	3
<u>IRS e Segurança Social</u>	5
<u>IRC</u>	11
<u>IVA</u>	14
<u>Património</u>	17
<u>IEC</u>	20
<u>ISV e IUC</u>	23
<u>Taxas e Contribuições Setoriais</u>	25
<u>Imposto do Selo</u>	28
<u>Benefícios Fiscais</u>	30
<u>Dívidas e obrigações fiscais</u>	33

Editorial

Esta proposta fica marcada pelo englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias em IRS, abrindo um precedente num dos elementos estruturais deste imposto. O facto de tal obrigatoriedade apenas incidir sobre os sujeitos passivos abrangidos pelo último escalão diminui a relevância prática da medida, mas origina uma complexidade e, sobretudo, uma incerteza desmesurada para quem não consegue prever com rigor todos os rendimentos englobáveis e o respetivo escalão que lhe caberá. A proposta pretende também limitar o planeamento fiscal neste âmbito, colocando alguns entraves à alienação de valores mobiliários que foram previamente objeto de doação.

De positivo, há a salientar uma maior abrangência do "IRS Jovem", e o regresso do regime fiscal dos ex-residentes, que estabelece benefícios importantes e abrangerá, desta vez, os que voltam a Portugal tendo saído até finais de 2019.

Foi incluída também uma proposta de autorização legislativa para efetuar as muito urgentes alterações à tributação, em sede de IRS, das *stock-options*. Apesar desta excelente intenção, é de referir que o aproveitamento das autorizações legislativas tem sido, historicamente, dececionante, pelo que são legítimas as dúvidas sobre se a alteração ao regime entrará, efetivamente, em vigor durante 2022. Acresce ao exposto que a autorização cinge-se às *start-ups*, opção no mínimo discutível, visto que a iniquidade da atual tributação das *stock-options* é (unanimemente) reconhecida e tem impacto em todas as entidades que pretendem adotar esta forma de incentivo.

Para as empresas, o destaque vai para o fim do PEC, há muito exigido pelos empresários, e também para o reforço do regime de *patent box* e ainda para o novo "Incentivo Fiscal à Recuperação", que poderá ser apelidado de "CFEI II *light*". Com importância para a tesouraria, atendendo aos elevados montantes em causa, destaca-se a harmonização dos prazos para a entrega do IVA, que permitirá adiar essa entrega em até 10 dias.

As várias contribuições de perfil setorial mantêm-se sem qualquer alteração substancial, demonstrando-se, uma vez mais, que estas medidas que se diziam "extraordinárias" são, afinal, permanentes. A única novidade nesta matéria prende-se com o "renascimento" da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, que havia sido estabelecida em 2020 mas omitida em 2021, sem que nunca tenha sido aplicada.

Todas estas medidas, e muitas outras, são analisadas com detalhe no nosso *insight* fiscal.

IRS E SEGURANÇA SOCIAL



IRS

A Proposta do OE prevê várias medidas relevantes em sede de IRS, destacando-se o englobamento obrigatório das mais-valias mobiliárias para sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão, incluindo-se neste cálculo as próprias mais-valias em causa. Esta alteração pode representar um muito significativo agravamento fiscal, pois a mais-valia pode passar de uma tributação à taxa de 28% atualmente aplicável, para uma tributação a uma taxa que pode chegar aos 53%.

Mais-valias mobiliárias – Englobamento obrigatório

A Proposta do OE prevê o englobamento obrigatório do saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultantes das operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários detidos por um período inferior a 365 dias, nos casos em que o sujeito passivo tenha um rendimento coletável igual ou superior ao valor do último escalão (cujo valor foi atualizado para €75.009.)

Para o cálculo deste rendimento coletável deve ser incluído o próprio saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias aqui em causa.

Confirmando-se a aprovação desta medida, os ganhos decorrentes das operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários detidos há menos de um ano por sujeitos passivos cujo rendimento coletável se enquadre no último escalão de rendimentos passam a somar-se aos outros rendimentos de englobamento obrigatório (v.g. rendimentos do trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, mais-valias imobiliárias e outros incrementos patrimoniais e pensões) e a ser sujeitos às taxas gerais progressivas que poderão ir até 48% e a que poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade.

Atualmente, o Código do IRS prevê que o saldo entre as mais-valias e menos-valias, resultantes daquelas operações seja tributado à taxa especial de 28%.

É importante assinalar que a alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários inclui:

- A remição e amortização com redução de capital de partes sociais;
- A extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais;

- O valor atribuído aos sócios em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram;
- O reembolso de obrigações e outros títulos de dívida, o resgate de unidades de participação em fundos de investimento e a liquidação destes fundos.

Mais-valias mobiliárias – valor de aquisição no caso de doações entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes

A Proposta do OE vem determinar que, para efeitos do cálculo das mais-valias decorrentes da alieação de valores mobiliários que tenham sido adquiridos por doação entre cônjuges ou unidos de facto, descendentes e ascendentes (isenta de imposto do selo), o valor de aquisição a considerar deverá corresponder ao valor que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Atualmente, o regime previsto no Código do IRS prevê que nas doações isentas se possa considerar como valor de aquisição o valor do ativo no momento da doação, permitindo-se, desse modo, ao beneficiário da doação a atualização do valor de aquisição para efeitos do cálculo da mais-valia.

No regime atualmente em vigor, esta possibilidade de atualização do valor de aquisição na esfera do beneficiário da doação poderá traduzir-se na redução ou a eliminação de eventuais mais-valias latentes, em caso de posterior alieação onerosa dos valores mobiliários.

Com a alteração proposta, passam assim a ser tributadas na esfera do respetivo beneficiário as eventuais valorizações dos ativos que tenham ocorrido nos dois anos anteriores à doação isenta, procurando assim evitar-se o recurso a mecanismo de “step-up”, através de doações entre familiares, com vista à redução ou eliminação de mais-valias latentes.



Escalões de IRS – Atualização

A Proposta do OE prevê um desdobramento dos escalões de rendimento coletável – de sete para nove – com base nos quais se determinam as taxas de IRS aplicáveis ao rendimento do agregado familiar, nos seguintes termos:

Atualmente Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
Até 7.112	14,50	14,500
De mais de 7.112 até 10.732	23,00	17,367
De mais de 10.732 até 20.322	28,50	22,621
De mais de 20.322 até 25.075	35,00	24,967
De mais de 25.075 até 36.967	37,00	28,838
De mais de 36.967 até 80.882	45,00	37,613
Superior a 80.882	48,00	-

Proposta do OE Rendimento Coletável (€)	Taxas (%)	
	Normal	Média
Até 7.116	14,50	14,500
De mais de 7.116 até 10.736	23,00	17,366
De mais de 10.736 até 15.216	26,50	20,055
De mais de 15.216 até 19.696	28,50	21,976
De mais de 19.696 até 25.076	35,00	24,770
De mais de 25.076 até 36.757	37,00	28,657
De mais de 36.757 até 48.033	43,50	32,141
De mais de 48.033 até 75.009	45,00	36,766
Superior a 75.009	48,00	-

Este desdobramento dos escalões de rendimento não traz alterações materiais à taxa de imposto para os agregados familiares com um rendimento coletável (i.e. rendimento depois de aplicadas as deduções específicas de cada categoria de rendimentos e feito o englobamento) enquadrável nos dois primeiros escalões de rendimentos.

Salienta-se ainda que apesar de a taxa máxima de IRS aplicável ao último escalão de rendimentos se manter nos 48% (à qual poderá acrescer a taxa adicional de solidariedade), passam a enquadrar-se nesse escalão os agregados familiares que obtenham um rendimento coletável superior a €75.009.

Atualmente, são enquadrados no último escalão de rendimentos os agregados familiares que registem um rendimento coletável superior a €80.882.

A atualização dos escalões de rendimento proposta reflete-se ainda no valor das deduções à coleta cujo limite depende daqueles escalões, designadamente a dedução por despesas de saúde, despesas com educação e formação, encargos com imóveis, encargos com pensões de alimentos, exigência de fatura, encargos com lares e benefícios fiscais.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes

O regime fiscal aplicável a ex-residentes, introduzido pela Lei do OE para 2019, veio estabelecer uma exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais (i.e. categoria A e categoria B) obtidos por pessoas singulares que voltaram a tornar-se residentes fiscais em Portugal durante os anos de 2019 e 2020.

A Proposta do OE vem prever a possibilidade de se prolongar a aplicação deste regime às pessoas singulares que voltem a tornar-se fiscalmente residentes em Portugal nos anos de 2021, 2022 e 2023. Para tal, é necessário que as pessoas singulares (i) não tenham sido residentes em Portugal nos três anos anteriores ao seu regresso, mas (ii) tenham sido aqui residentes, antes de 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019, respetivamente.

O regime previsto na Proposta do OE mantém a exigência de situação tributária regularizada às pessoas singulares que dele pretendam beneficiar, esclarecendo ainda que o regime será aplicável no ano de alteração de residência fiscal para Portugal e nos quatros anos seguintes.

Adicionalmente, a Proposta do OE mantém também a impossibilidade de acesso a este regime a pessoas singulares que estejam a beneficiar do regime fiscal do residente não habitual, que continua a poder ser requerido por sujeitos passivos que alterem a residência fiscal para território português e que aqui não tenham residido nos cinco anos anteriores.

Finalmente, de um ponto de vista procedimental, a Proposta do OE mantém a regra segundo a qual as taxas de retenção na fonte mensais se deverão aplicar a apenas metade dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais obtidos pela pessoa singular que beneficiar do regime.

Composição do agregado familiar – Afilhados Civis

A Proposta do OE passa a enquadrar como dependentes apenas os afilhados civis que, até à maioria, tenham estado sujeitos à tutela de qualquer um dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que não tenham mais de 25 anos e não auferam anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida (€665, em 2021).

Atualmente, o Código do IRS não estabelece qualquer restrição à inclusão dos afilhados civis maiores no agregado familiar, vindo agora estabelecer para estes uma regra semelhante à que já se aplica aos filhos, adotados e enteados, maiores, relativamente aos quais se prevê que não poderão integrar o agregado familiar enquanto dependentes se forem maiores de 25 anos e auferirem rendimentos superiores ao valor de retribuição mínima mensal garantida.

Determinação das mais-valias tributáveis – *First in, First out*

Atualmente, na determinação das mais-valias mobiliárias, o Código do IRS adota o método *First in, First out* (FIFO) sem restrições, ou seja, na alienação de valores mobiliários da mesma natureza e que confirmam idênticos direitos, considera-se que os títulos alienados serão os que foram adquiridos há mais tempo (assim, será com base no valor de aquisição dos títulos mais antigos que se irá apurar o eventual ganho tributável), não sendo relevante se os ativos estão depositados na mesma ou em várias entidades depositantes.

A Proposta do OE vem esclarecer que, quando os valores mobiliários acima referidos estejam depositados em mais do que uma instituição de crédito ou sociedade financeira, o método FIFO deverá ser aplicado por referência a cada uma daquelas entidades.

Assim, com a medida proposta, para efeitos da determinação das mais-valias mobiliárias, passam a agrupar-se os títulos por entidade depositante, não podendo aplicar-se o método FIFO a ativos depositados em instituições de crédito ou sociedades financeiras distintas.

Deduções à coleta – Dependentes com idades inferiores a 6 anos

A Proposta do OE prevê o aumento do valor das deduções à coleta aplicáveis a dependentes com idades inferiores a 6 anos cuja idade seja superior a três anos mas que não ultrapasse os seis anos de idade a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Atualmente, prevê-se uma dedução à coleta por dependente de €600 ou, estando em causa um dependente com idade inferior a três anos a 31 de dezembro do ano fiscal em causa, de €726 (no caso de dependente em guarda conjunta e com residência alternada estes valores serão respetivamente de €300 e de €363 por sujeito passivo com responsabilidades parentais).

Para os segundos dependentes e seguintes com idades inferiores a três anos, aqueles valores serão de €900 e de €450 no caso de dependentes em guarda conjunta.

Com alteração proposta, passa a prever-se um aumento do valor da dedução à coleta também nos casos de dependentes cuja idade seja superior a três anos mas que não ultrapasse os seis anos de idade a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto. Em concreto, estabelece-se aumento de €600 para €750 (no caso de dependentes em guarda conjunta de €300 para €375), da dedução à coleta por dependentes para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Dedução de despesas profissionais e deduções à coleta – reclamação do montante apurado pela AT

No contexto da determinação dos rendimentos empresariais e profissionais (i.e. Categoria B) e das deduções à coleta relativas a despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares, a Proposta do OE prevê a eliminação da regra que impõe ao sujeito passivo a apresentação de uma reclamação até 31 de março do ano seguinte ao da emissão das faturas, caso não concorde com os valores oficiosamente apurados pela AT com base nas faturas comunicadas no portal e-fatura.

Caso esta alteração legislativa seja aprovada, a referida obrigação de reclamação até 31 de março do ano seguinte passa a aplicar-se apenas às despesas gerais familiares (que permitem uma dedução correspondente a 35% do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar de despesas constantes do portal e-fatura que não se reconduzam a despesas de saúde, despesas de formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares, em todo o caso com o limite global de €250), sendo que quanto às despesas relacionadas com a atividade empresarial ou profissional e demais deduções à coleta, caso o sujeito passivo não concorde com os valores apurados pela AT, poderá sempre reagir contra a liquidação de IRS, nos prazos gerais previstos para o exercício de meios gratuitos ou para o recurso à via judicial.

Instituições de crédito e sociedades financeiras – obrigações declarativas

A Proposta do OE introduz uma norma que passa a exigir às instituições de crédito e sociedades financeiras que intervenham nas operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, que entreguem aos sujeitos passivos até 20 de janeiro de cada ano um documento onde esteja identificada, relativamente ao título transacionado, a quantidade, a data e o valor histórico de aquisição e o valor de realização.

De acordo com a Proposta do OE, quando a data e o valor histórico de aquisição sejam desconhecidos, as referidas entidades deverão comunicar a menor cotação verificada nos dois anos anteriores à data da alienação.

Adicionalmente, a Proposta do OE prevê uma regra que vincula as instituições de crédito e sociedades financeiras que transfiram um portfolio de ativos financeiros a indicar à entidade que receciona os ativos a data de aquisição e o valor histórico de aquisição dos valores mobiliários transferidos.

IRS Jovem – Alargamento do âmbito de aplicação

O regime fiscal do IRS Jovem, introduzido pela Lei do OE para 2020, veio estabelecer uma isenção parcial de IRS durante três anos para aos rendimentos do trabalho dependente (i.e., os decorrentes de uma atividade prestada ao abrigo de um contrato de trabalho e do exercício de funções nos órgãos estatutários de uma pessoa coletiva). Para que o regime seja aplicável estabelece-se que os sujeitos passivos que dele pretendem beneficiar:

- Não integrem outro agregado familiar para efeitos fiscais;
- Tenham concluído um nível de ensino igual ou superior ao nível 4 (ensino secundário obtido por percursos de dupla certificação – isto é, escolar e profissional – ou ensino secundário vocacionado para prosseguimento de estudos de nível superior acrescido de um estágio profissional com uma duração mínima de 6 meses); e
- Tenham um rendimento coletável anual, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior a €25.075.

A Proposta do OE contempla a revogação do regime do IRS Jovem atualmente em vigor, substituindo-o por um regime mais abrangente, aplicável também aos rendimentos empresariais e profissionais (i.e., os decorrentes de prestações de serviços).

O regime do IRS Jovem agora proposto passa a ser aplicável durante cinco anos aos sujeitos passivos entre os 18 e os 26 anos (como possibilidade de aplicação até aos 28 anos, caso o ciclo de estudos concluídos seja o doutoramento), que afixarem rendimentos a partir de 2021, após a conclusão de um nível de ensino igual ou superior ao nível 4, deixando-se de restringir a aplicação do regime a sujeitos passivos com rendimento coletável igual ou inferior €25.075.

Os rendimentos dos sujeitos passivos ficam parcialmente isentos durante cinco anos, sendo a isenção aplicável de 30% nos dois primeiros anos (com o limite de 7,5 x IAS), de 20% nos dois anos seguintes (com o limite de 5 x IAS) e de 10% no último ano (com o limite de 2,5 x IAS). Se tomarmos como referência o valor do IAS para 2021 (para 2022 o valor ainda não é conhecido), os limites da isenção serão de €3.291,08, €2.194,05 e €1.097,03, respetivamente.

De acordo com a Proposta do OE, esta isenção apenas poderá ser utilizada uma vez pelo sujeito passivo, determinando o englobamento obrigatório dos rendimentos isentos.

Em matéria de retenção na fonte, a Proposta do OE mantém a previsão de que as entidades pagadoras destes rendimentos deverão aplicar sobre a parte não isenta a taxa de retenção na fonte que seria aplicável à totalidade dos rendimentos (i.e. sem prejuízo da isenção parcial) e que resulta das tabelas de retenção na fonte aprovadas anualmente, cabendo aos sujeitos passivos invocar junto das entidades pagadoras a possibilidade de beneficiar do regime do IRS Jovem, através da comprovação da conclusão de um ciclo de estudos.

Por último, a Proposta do OE concede a possibilidade aos sujeitos passivos que tenham optado pelo regime introduzido pela Lei do OE para 2020, que se propõe revogar, relativamente aos rendimentos auferidos em 2020, possam beneficiar do regime agora proposto pelo período remanescente.

Autorização legislativa relativa a *start-ups*

A Proposta do OE de 2022 consagra uma autorização legislativa, com duração de um ano, para a definição do conceito legal de *start-ups*, assim como para a consagração de um regime especial de tributação aplicável a ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados conforme definido no Código do IRS, incluindo:

- Definição da qualificação jurídico-tributária dos rendimentos auferidos;
- Estabelecimento do facto gerador de imposto e respetiva exigibilidade;
- Instituição de um limite máximo de aplicação do regime a ganhos não superiores a €100.000; e
- Previsão de obrigações acessórias ao regime em causa, quadro sancionatório aplicável ao incumprimento das disposições em causa e elaboração de disposições anti-abuso aplicáveis.

Segurança Social

Transparência contributiva – comunicação de informações

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou nas Leis do OE para 2018, 2019, 2020 e 2021, a possibilidade de os devedores à Segurança Social constarem da lista de contribuintes sem a situação tributária regularizada.

É ainda renovada a previsão de envio pelos serviços da autoridade tributária aos serviços da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações dos valores de rendimentos declarados a título de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais enquadráveis, tanto no regime simplificado,

como no regime da contabilidade organizada, rendimentos abrangidos pelo regime de transparência fiscal e rendimentos obtidos no estrangeiro.

A Proposta do OE mantém também a possibilidade de a autoridade tributária e os serviços do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social tomarem posições concertadas tendentes à cobrança de dívidas de sujeitos passivos de IRC em dificuldades económicas.

IRC



IRC

A Proposta do OE prevê um conjunto reduzido de alterações ao Código do IRC, destacando-se uma medida com impacto financeiro para as empresas - a extinção do pagamento especial por conta (PEC) - e a revisão do regime de *patent box*, que reduz a tributação dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial, promovendo a competitividade do regime português face ao dos demais Estados Membros da União Europeia.

Em sentido oposto, denotamos uma alteração cirúrgica quanto aos encargos fiscalmente dedutíveis, com a inclusão de um novo requisito que impõe aos sujeitos passivos o ónus de escrutinar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos seus fornecedores. Este novo requisito torna não dedutíveis os encargos cujo documento comprovativo tenha sido emitido por uma entidade que não tenha entregue a declaração de início de atividade, que contribuirá para um aumento do contencioso tributário.

A Proposta do OE dá continuidade a algumas medidas conjunturais, no contexto da recuperação de efeitos económicos adversos causados pela Pandemia, nomeadamente a isenção do agravamento da tributação autónoma no caso de micro, pequenas e médias empresas, complementada pelo Regime do Incentivo Fiscal à Recuperação, que abordamos especificamente na secção [Benefícios e Incentivos Fiscais](#).

Eliminação do Pagamento Especial por Conta

A Proposta do OE prevê a eliminação do Pagamento Especial por Conta (PEC) a partir de 2022, o que constitui uma relevante medida financeira para as empresas.

A eliminação do PEC – que deixará de ser devido já a partir de 2022 – é acompanhada de um regime transitório que permitirá a dedução dos montantes suportados em períodos anteriores (e ainda não recuperados), seja pela dedução imediata na respetiva Declaração Modelo 22, seja através dos mecanismos atualmente em vigor que permitem a recuperação do PEC até ao sexto período de tributação posterior àquele a que o pagamento respeita (i.e. até 2027).

Encargos não dedutíveis – Declaração de início de atividade

A Proposta do OE prevê um novo requisito formal, do qual depende a dedutibilidade de encargos para efeitos fiscais. Prevê-se a não aceitação de gastos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos que não tenham procedido à submissão da declaração de inscrição (declaração de início de atividade). Esta medida constitui um novo formalismo de difícil aplicação por parte dos sujeitos passivos, acrescentando complexidade numa matéria de elevada litigância entre as empresas e a autoridade tributária e cuja razão se afigura difícil de compreender.

Patent Box – aumento da exclusão de tributação

O regime de *patent box* prevê atualmente a possibilidade de tributação em apenas 50% dos rendimentos que tenham origem em contratos de cessão ou utilização temporária de patentes,

desenhos e modelos industriais ou direitos de autor sobre programas de computador. A Proposta do OE prevê uma majoração do benefício atual, elevando a exclusão de tributação dos atuais 50% para (até) 85% dos rendimentos elegíveis.

A Proposta do OE prevê ainda uma clarificação da metodologia de apuramento da dedução fiscal, que passa a resultar diretamente da aplicação de fórmula que considera o montante das despesas incorridas para desenvolver o ativo (a patente, os desenhos ou modelos industriais, ou os direitos de autor sobre software) e os respetivos rendimentos.

Liquidação de IRC – Falta de apresentação da Declaração Modelo 22

A Proposta do OE prevê uma alteração relevante no procedimento de liquidação do IRC, nos casos em que não seja apresentada a Declaração Modelo 22. Passa a privilegiar-se o apuramento do IRC com base nos elementos que a autoridade tributária disponha relativamente ao contribuinte em causa, por aplicação das regras do regime simplificado. Com esta alteração, a autoridade tributária só poderá recorrer aos demais critérios legais – a matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal – nos casos em que não disponha de elementos para a aplicação do regime simplificado.

Prevê-se igualmente uma diminuição da base de incidência aplicável nestas situações, com a redução do coeficiente a aplicar sobre a matéria coletável, de 0,75 para 0,35.

Liquidação de IRC – Falta de apresentação da Declaração Modelo 22

A Proposta do OE prevê uma alteração relevante no procedimento de liquidação do IRC, nos casos em que não seja apresentada a Declaração Modelo 22. Passa a privilegiar-se o apuramento do IRC com base nos elementos que a autoridade tributária disponha relativamente ao contribuinte em causa, por aplicação das regras do regime simplificado. Com esta alteração, a autoridade tributária só poderá recorrer aos demais critérios legais – a matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada ou o valor anual da retribuição mínima mensal – nos casos em que não disponha de elementos para a aplicação do regime simplificado.

Prevê-se igualmente uma diminuição da base de incidência aplicável nestas situações, com a redução do coeficiente a aplicar sobre a matéria coletável, de 0,75 para 0,35.

Isenção do agravamento de tributação autónoma

Na sua redação atual, o Código do IRC prevê um agravamento de 10% das taxas de tributação autónoma relativamente a entidades que apurem prejuízo fiscal. No entanto, a Lei do OE para 2021 havia suspenso este agravamento para micro, pequenas e médias empresas e cooperativas, quando verificados certos requisitos, nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

A Proposta do OE inclui uma norma que prorroga a suspensão deste agravamento também para 2022. Tal significa que estão abrangidas as micro, pequenas e médias empresas e cooperativas que tenham iniciado atividade em 2020, 2021 ou 2022, bem como as que, tendo iniciado atividade em períodos anteriores a 2020, cumpram os seguintes requisitos:

- Tenham obtido lucro tributável em pelo menos um dos três períodos de tributação anteriores a 2022; e
- Tenham cumprido as suas obrigações declarativas nos períodos de tributação de 2020 e 2021.

IVA



IVA**Regiões Autónomas**

A Proposta do OE prevê a revogação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto (DL 347/85), que fixa as regras de localização e as taxas reduzidas aplicáveis às operações sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado efetuadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Paralelamente, as regras de localização aplicáveis às operações realizadas entre Portugal Continental e as regiões autónomas dos Açores ou da Madeira passam a encontrar-se expressamente previstas no artigo 6.º do Código do IVA, que mantém o regime atualmente constante do DL 347/85.

O Código do IVA deixa de prever diretamente as taxas aplicáveis nas regiões autónomas, passando a incluir a possibilidade de as Assembleias Legislativas das regiões autónomas fixarem taxas reduzidas de IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas nas regiões autónomas, assim como nas importações cujo desembaraço alfandegário ocorra nas referidas regiões, de acordo com o regime previsto na Lei das Finanças das Regiões Autónomas (Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro).

Prazo de entrega das declarações periódicas e pagamento do IVA

Propõe-se a harmonização do prazo para a entrega das declarações periódicas de IVA e do prazo para o pagamento do respetivo imposto, passando a aplicar-se o mesmo prazo por referência ao mês ou trimestre das operações tributáveis.

O prazo para a entrega das declarações periódicas dos regimes mensal e trimestral é alterado para o dia 20 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações tributáveis. Atualmente, este prazo termina no dia 10 do segundo mês seguinte àquele a que respeitam as operações para os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal, e no dia 15 do segundo mês seguinte ao trimestre em causa para os sujeitos passivos enquadrados no regime trimestral.

Adicionalmente, prevê-se que o prazo para o pagamento do imposto seja alterado para o dia 25 do segundo mês seguinte ao mês ou trimestre a que respeitam as operações tributáveis. Os sujeitos passivos enquadrados no regime mensal têm atualmente de efetuar o pagamento do IVA até ao dia 15 do segundo mês seguinte ao mês das operações, e os sujeitos passivos no regime trimestral têm de efetuar este pagamento até ao dia 20 do segundo mês seguinte ao das operações.

A Proposta do OE determina ainda que o prazo para as pessoas singulares ou coletivas que mencionem indevidamente IVA em faturas entregarem o respetivo IVA seja de 20 dias a contar da emissão da fatura, ao invés do atual prazo de 15 dias.

Isenções

A Proposta do OE prevê a aplicação de uma isenção, com direito à dedução do IVA suportado a montante, nas transmissões de bens e prestações de serviços, assim como nas importações, efetuadas à Comissão europeia ou a agências ou organismos estabelecidos ao abrigo do direito da UE, para o exercício das funções que lhe foram atribuídas para dar resposta à pandemia da doença Covid-19. Esta isenção não se aplica quando os bens importados sejam posteriormente transmitidos de forma onerosa ou quando os bens ou serviços adquiridos sejam utilizados para a realização de operações tributáveis efetuadas a título oneroso pelos organismos referidos, que devem comunicar os factos relevantes à autoridade tributária.

Passam a estar igualmente isentas, conferindo direito à dedução, as transmissões de bens, prestações de serviços, bem como as importações de bens, efetuadas no âmbito da política comum de segurança e defesa da União Europeia, destinadas às forças armadas de outros Estados-Membros, quando afetas a um esforço de defesa realizado para a execução de uma atividade da UE.

As aquisições intracomunitárias de bens realizadas no contexto das referidas operações encontram-se também excluídas da incidência de IVA.

Autorizações legislativas

Renova-se a autorização legislativa já prevista nas anteriores Lei do OE para 2020 e Lei do OE OE para 2021 para sujeitar a taxa reduzida certos produtos, aparelhos e objetos de apoio cuja utilização seja exclusiva de pessoas com deficiência e pessoas com incapacidade temporária.

A Proposta do OE prevê ainda uma autorização legislativa com vista à introdução de uma derrogação à regra de incidência subjetiva do IVA aplicável a certas transmissões do excedente de eletricidade produzida em regime de autoconsumo de energia renovável, previsto no Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro. A referida autorização tem por objetivo a aplicação de um mecanismo de autoliquidação nas transmissões de eletricidade efetuadas a sujeitos passivos que pratiquem operações que confirmam o direito à dedução total ou parcial do imposto quando sejam adquirentes de eletricidade produzida em unidades de produção para autoconsumo, com potência instalada igual ou inferior a 30 kW, a autoconsumidores cujo enquadramento no regime normal do imposto resulte unicamente da prática destas transmissões. A utilização desta autorização fica condicionada a aprovação, pelo Conselho Europeu, do pedido de derrogação.

Obrigação de comunicação dos elementos das faturas emitidas – SAF-T (PT)

A Proposta do OE prevê que os sujeitos passivos não residentes, mas registados para efeitos de IVA em território nacional que se encontrem sujeitos às regras de faturação portuguesas por cá praticarem operações sujeitas a IVA, passem a estar obrigados a comunicar, por transmissão eletrónica de dados, os elementos das faturas emitidas, bem como os elementos dos documentos que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços e recibos.

Prevê-se igualmente a revogação da possibilidade inicialmente prevista no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, mas nunca regulamentada, de a comunicação dos elementos das faturas ser efetuada por uma via eletrónica alternativa, a definir por portaria do Ministro das Finanças. O prazo de comunicação dos elementos das faturas, atualmente dia 12 do mês seguinte ao da sua emissão, é encurtado para o dia 5 do mês seguinte ao da emissão.

Os sujeitos passivos que não tenham emitidos faturas num determinado mês devem comunicar esse facto à autoridade tributária no mesmo prazo.

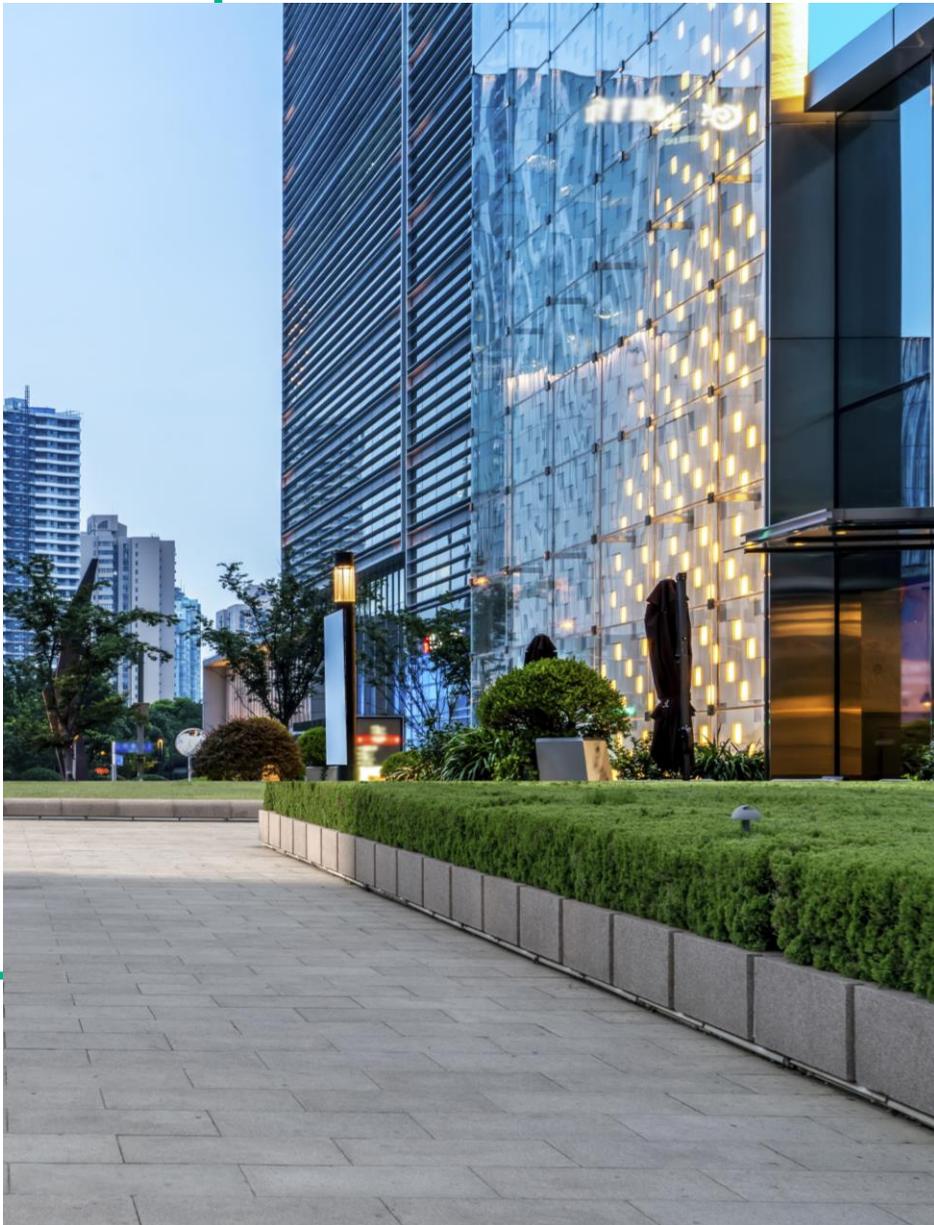
Taxas

Mantém-se em vigor a norma prevista na Lei do OE para 2021 que determina a aplicação da taxa reduzida de IVA nas importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e gel desinfetante cutâneo (com teor em álcool etílico de pelo menos 70% ou com teor em álcool isopropílico de pelo menos 75%).

Autofaturação na transmissão da energia excedente do autoconsumo

A Proposta do OE prevê que a transmissão da energia excedente do autoconsumo fique obrigatoriamente sujeita a autofaturação, sendo dispensada a existência de um acordo escrito prévio.

PATRIMÓNIO



Património

IMT – Operações sujeitas

A Proposta do OE prevê a sujeição a IMT (i) das entradas dos sócios com bens imóveis para a realização de prestações acessórias à obrigação de entrada de capital, bem como (ii) das adjudicações de bens imóveis aos sócios na redução de capital, no reembolso de prestações acessórias ou outras formas de cumprimento de obrigações pelas sociedades.

Esta proposta de alteração visa colmatar uma dúvida existente sobre se a transmissão de imóveis para sociedades através da realização de prestações acessórias, assim como o reembolso destas aos sócios, por via da adjudicação de bens imóveis, estavam ou não sujeitas a IMT.

A Proposta do OE prevê ainda que passam a estar sujeitas a IMT a adjudicação de bens imóveis aos participantes como reembolso em espécie de unidades de participação decorrentes, não só da liquidação, mas também do resgate de unidades de participação e da redução de capital de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular.

IMT – Base tributável

A Proposta do OE prevê uma ligeira alteração aos valores dos escalões do IMT na aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados a habitação. Propõe-se que os escalões passem a ser os seguintes:

i) Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação própria e permanente:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93.331	0	0
De 93.331 e até 127.667	2	0,5379
De 127.667 e até 174.071	5	1,7274
De 174.071 e até 290.085	7	3,8361
De 290.085 e até 580.066	8	-
De 580.066 e até 1.010.000	6 (taxa única)	
Superior a 1.010.000	7,5 (taxa única)	

ii) Aquisição de prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos destinados exclusivamente a habitação:

Valor sobre que incide o IMT (em €)	Taxas percentuais	
	Marginal	Média (*)
Até 93.331	1	1
De 93.331 e até 127.667	2	1,2689
De 127.667 e até 174.071	5	2,2636
De 174.071 e até 290.085	7	4,1578
De 290.085 e até 556.344	8	-
De 556.344 e até 1.010.000	6 (taxa única)	
Superior a 1.010.000	7,5 (taxa única)	

Atualmente, os escalões oscilam entre €92.407,00 (valor até ao qual não há incidência de IMT no caso de habitação própria e permanente) e mais de €1.000.000 (valor a partir do qual se aplica a taxa máxima de 7,5%). A Proposta no OE não prevê qualquer alteração às taxas de IMT.

IMT – Benefício fiscal aplicável à reabilitação

A Proposta do OE prevê que a isenção de IMT aplicável à primeira transmissão onerosa de prédios urbanos ou frações autónomas sujeitos a intervenções de reabilitação promovidas nos termos do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana, a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizados em área de reabilitação urbana, a habitação própria e permanente, fique sem efeito se:

- for dado aos imóveis destino diferente daquele em que assentou o benefício, no prazo de seis anos a contar da data da transmissão; ou
- os imóveis não forem afetos a habitação própria e permanente no prazo de seis meses a contar da data da transmissão; ou
- os imóveis não forem objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente no prazo de um ano a contar da data da transmissão.

Caso a isenção fique sem efeito em resultado da verificação de alguma das condições acima identificadas, os sujeitos passivos devem submeter, no prazo de 30 dias, uma declaração Modelo I do IMT para solicitar à autoridade tributária a liquidação do IMT devido.

IMI – Benefício fiscal aplicável aos prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação

Prevê-se que a isenção de IMI aplicável a prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar que sejam efetivamente afetos a tal fim no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, fique dependente de o rendimento bruto total do agregado familiar, no ano anterior, não ser superior a €153.300.

A Proposta do OE prevê, assim, uma restrição a esta isenção de IMI, na medida em que, atualmente, o limite máximo de rendimento do agregado familiar considerado para aplicação desta isenção, também no montante de €153.300, tem por base o rendimento coletável para efeitos de IRS, o mesmo é dizer, o rendimento após deduções específicas das categorias de IRS.

A Proposta do OE clarifica ainda que, nos casos em que a isenção é automática – nas situações de aquisição onerosa em que a autoridade tributária disponha de elementos suficientes para a verificação dos pressupostos acima identificados – , não há necessidade de apresentação de pedido de isenção pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subseqüentes ao prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos.

IMI – Pedido de segunda avaliação

A Proposta do OE prevê que o Valor Patrimonial Tributário (“VPT”) determinado em sede de segunda avaliação com base em distorção face ao valor normal de mercado passe a ser considerado também para efeitos de IMI e de Adicional ao IMI. Atualmente, o VPT determinado com base neste fundamento apenas releva para efeitos de IRS, IRC e IMT.

IMI – Alteração do prazo para comunicação de rendas de contratos antigos

A Proposta do OE vem alterar o prazo para a participação anual de rendas por parte de proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos, que estejam abrangidos por (i) contratos de arrendamento celebrados antes da entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano e por (ii) contratos de arrendamento para fins não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do regime do arrendamento urbano para o exercício de comércio, indústria profissões liberais e outros fins lícitos não habitacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro.

Atualmente esta declaração é efetuada entre 1 de novembro e 15 de dezembro. A Proposta do OE prevê que esta participação passe a realizar-se entre 1 de janeiro e 15 de fevereiro do ano seguinte.

IEC



IEC**Dispensa de emissão do documento administrativo eletrónico**

A Proposta do OE prevê que possa ser dispensada a emissão do documento administrativo eletrónico para efeitos de aplicação de isenções, devendo ser processada uma declaração de saída, sempre que (i) a saída de um entreposto fiscal de produtos para abastecimento de aeronaves seja efetuada com recurso a uma declaração aduaneira de exportação sob a forma de inscrição nos registos do declarante; e (ii) a estância aduaneira de exportação seja a estância aduaneira de saída.

Imposto sobre as bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas – Taxas

Estão previstos ligeiros aumentos das taxas aplicáveis às bebidas alcoólicas e bebidas não alcoólicas (bebidas açucaradas), designadamente cerveja, bebidas fermentadas, bebidas tranquilas e espumantes, produtos intermédios e bebidas espirituosas mantendo-se, no entanto, os escalões e a base tributável atual.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos – Isenções

A Proposta do OE prevê a aplicação de uma isenção de ISP aplicável à eletricidade que comprovadamente seja produzida para autoconsumo, a partir de fontes de energia renovável, até ao limite de 30 kW de potência instalada.

A aplicação desta isenção exige a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, de informação a definir por protocolo relativa aos autoprodutores sujeitos a registo ou comunicação prévia, pela Direção-Geral de Energia e Geologia à autoridade tributária.

Imposto sobre o tabaco – Taxas

A Proposta do OE prevê um ligeiro agravamento dos elementos específicos relativos aos cigarros, charutos, cigarrilhas, aos tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar e ao tabaco aquecido, bem como um aumento do imposto mínimo aplicável aos tabacos de fumar, rapé e tabaco de mascar e ao tabaco aquecido.

A Proposta do OE estabelece ainda um aumento das taxas aplicáveis ao tabaco para cachimbo de água e ao líquido contendo nicotina.

Norma transitória – Produtos utilizados na produção de eletricidade, eletricidade e calor ou gás de cidade

A Proposta do OE inclui uma disposição transitória que reflete a trajetória de continuidade, durante o ano 2022, da redução das isenções do ISP e da taxa do adicionamento de CO2 sobre determinados produtos, nos seguintes termos:

- i. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal: tributação a 100% da taxa do ISP e da taxa do adicionamento de CO2.
- ii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 61 a 2710 19 69, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade no continente: taxa correspondente a 75% da taxa de ISP e 75% da taxa de adicionamento de CO2. A partir de 2023, a tributação será a 100%.
- iii. Produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 41 a 2710 19 49 e NC 2710 19 61 a 2710 19 69 utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade e consumidos nas regiões autónomas dos Açores e da Madeira: taxa correspondente a 37,5% da taxa de ISP e 37,5% da taxa de adicionamento de CO2. Estas taxas serão aumentadas progressivamente até chegar aos 100% em 2025.
- iv. Produtos classificados pelos códigos NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás de cidade, com exceção dos usados nas regiões autónomas: taxa correspondente a 20% da taxa de ISP e 20% da taxa de adicionamento de CO2. Esta taxa será aumentada até atingir os 50% em 2024.
- v. Produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702, 2704, 2713, 2711 12 11 e 2710 19 61 utilizados em instalações sujeitas a um acordo de racionalização dos consumos de energia (ARCE): 10% da taxa de adicionamento de CO2. Esta taxa será aumentada progressivamente até atingir os 100% em 2025.

A taxa de adicionamento sobre as emissões de CO2 não será, no entanto, aplicável aos produtos identificados nos pontos (ii) a (v) acima, utilizados em instalações abrangidas pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), incluindo as abrangidas pela Exclusão Opcional prevista no CELE. Os biocombustíveis, biometano, hidrogénio verde e outros gases renováveis abrangidos pelas mesmas classificações pautais estão também excluídos destes regimes.

Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A Proposta do OE prevê a manutenção do adicional às taxas do ISP, no montante de €0,007/l para a gasolina e no montante de €0,0035/l para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, até ao limite máximo de €30.000.000 anuais.

Este adicional integra os valores das taxas unitárias do ISP aplicável às gasolinas e aos gasóleos.

ISV E IUC



Imposto sobre Veículos | ISV

A Proposta do OE para 2022 vem atualizar em 1% as taxas de ISV, fazendo o imposto acompanhar a inflação prevista para 2022.

A Proposta do OE prevê ainda que o regime de admissão temporária aplicável aos funcionários e agentes das Comunidades Europeias passe a aplicar-se, para além dos automóveis, aos motociclos destinados a uso pessoal.

Em consonância, a Proposta do OE prevê que os motociclos passem também a poder beneficiar do regime de importação e admissão temporária pelas missões diplomáticas e consulares acreditadas em Portugal e respetivos funcionários.

Imposto Único de Circulação | IUC

Taxas de imposto

De acordo com a Proposta do OE, as taxas de IUC serão agravadas em cerca de 1%.

Adicional IUC

A Proposta do OE prevê a manutenção em 2022 das taxas adicionais de CO2 aplicáveis sobre os veículos a gásóleo das categorias A e B.

TAXAS E CONTRIBUIÇÕES SETORIAIS



Taxas e Contribuições Setoriais

Nos termos da Proposta do OE, os regimes das contribuições de perfil setorial implementadas ao longo da última década mantêm-se sem qualquer alteração substancial, adensando-se, uma vez mais, a manifesta violação do seu caráter extraordinário.

Assim, a única novidade prende-se com o “renascimento” da contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, que havia sido criada pela Lei do OE para 2020 mas sem nunca conhecer a necessária regulamentação, tendo ficado ausente da Lei do OE para 2021.

Contribuição especial para a conservação dos recursos florestais

A Proposta do OE prevê a concessão ao Governo de um novo prazo de 90 dias para que este regule a contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, originalmente criada pela Lei do OE para 2020.

Recorde-se que, nos termos da Lei do OE para 2020, esta contribuição especial tinha por objetivos a conservação dos recursos florestais, a promoção da coesão territorial e a sustentabilidade dos recursos florestais, contando com a seguinte base:

- a) Uma taxa de base anual a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, atividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais.
- b) A dedução, ao volume de negócios anteriormente referido, dos montantes anuais referentes a investimento, direto ou indireto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a proteção, conservação e renovação desses recursos.

Esta contribuição suscita muitas dúvidas quanto à sua constitucionalidade, sobretudo pela sua natureza de imposto *ad valorem*, mas também pelo facto de esta contribuição não ter sido objeto da necessária regulamentação no prazo estabelecido pela Lei do OE para 2020, não constar da Lei do OE para 2021 e, não obstante, surgir na Proposta do OE como se tivesse permanecido em vigor desde 2020.

Contribuição sobre as embalagens de plástico ou alumínio de utilização única em refeições prontas

A Proposta do OE procede à prorrogação do regime desta contribuição – criada pela Lei do OE para 2021 – para o ano de 2022, num momento em que o Governo continua sem proceder à respetiva regulamentação. Em simultâneo, é concedida uma autorização

legislativa ao Governo, com a duração do próprio ano económico, tendo como objetivo incorporar o regime desta contribuição na Lei que aprovou a Reforma da Fiscalidade Verde (Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro).

Pese embora a consagração desta autorização legislativa tenha o propósito de conferir ao regime desta contribuição uma maior consolidação no ordenamento jurídico nacional, o respetivo regime não é objeto de qualquer alteração substancial.

Contribuição extraordinária sobre o setor energético

Tal como já sucedeu nos anos anteriores, a Proposta do OE procede à prorrogação do regime da contribuição extraordinária sobre o setor energético para o ano de 2022.

Ao invés do que sucedeu na Lei do OE para 2021, o Governo optou por não estabelecer qualquer objetivo de redução de taxas ou de revisão da base de incidência deste tributo.

Contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do Serviço Nacional de Saúde (SNS)

A Proposta do OE prevê a manutenção da contribuição extraordinária sobre os fornecedores da indústria de dispositivos médicos do SNS para o ano de 2022.

Contrariamente ao que sucedeu aquando da Lei do OE para 2021, não são introduzidas quaisquer alterações ao regime deste tributo.

Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Propõe-se, igualmente, a manutenção da contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica para o ano de 2022, sem qualquer alteração ao respetivo regime.

Contribuição sobre o setor bancário

Em conformidade com o que se tem verificado em anos anteriores, desde a respetiva criação, a Proposta do OE prevê novamente a manutenção da contribuição sobre o setor bancário para o ano de 2022, sem qualquer alteração ao respetivo regime.

Adicional de solidariedade sobre o setor bancário

A Proposta do OE prevê a prorrogação do adicional de solidariedade sobre o setor bancário para o ano de 2022.

Tal como sucede com a contribuição sobre o setor bancário, também ao nível do regime deste adicional não são introduzidas quaisquer alterações.

Taxa de carbono sobre as viagens aéreas, marítimas e fluviais

A Proposta do OE prevê a manutenção, em 2022, do regime que criou a taxa de carbono para o consumidor de viagens aéreas, marítimas e fluviais.

Recorde-se que o regime em causa havia sido criado pela Lei do OE para 2021, encontrando-se a respetiva regulamentação prevista na Portaria n.º 38/2021, de 16 de fevereiro.

Contribuição para o audiovisual

A Proposta do OE prevê a manutenção dos valores mensais da contribuição para o audiovisual para o ano de 2022, numa opção que replica o cenário constante na Lei do OE 2021.

Taxa devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição nos termos da Lei do Cinema e do Audiovisual

Prevê-se o aumento do valor da taxa devida pelos operadores de serviços de televisão por subscrição, de €2 anuais para €2 semestrais, perfazendo um total de €4 por ano.

A Proposta do OE prevê ainda uma alteração das regras de liquidação desta taxa, no sentido de passar a fazer-se até 30 de abril (primeiro semestre) e até 31 de outubro (segundo semestre) de cada ano, tendo por referência os dados relativos ao número de utilizadores de serviços de televisão por subscrição no ano anterior, representando um aumento do encargo administrativo que recai sobre os operadores de serviços de televisão por subscrição.

IMPOSTO DO SELO



Imposto do Selo

Isenção subjetiva – exclusão

A Proposta do OE vem excluir expressamente do âmbito da isenção subjetiva de imposto do selo – aplicável, designadamente, às pessoas coletivas de utilidade pública e de mera utilidade pública e às instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quando o imposto constitua seu encargo – as entidades que qualifiquem como instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou outras entidades a elas legalmente equiparadas.

Taxas – Crédito ao consumo

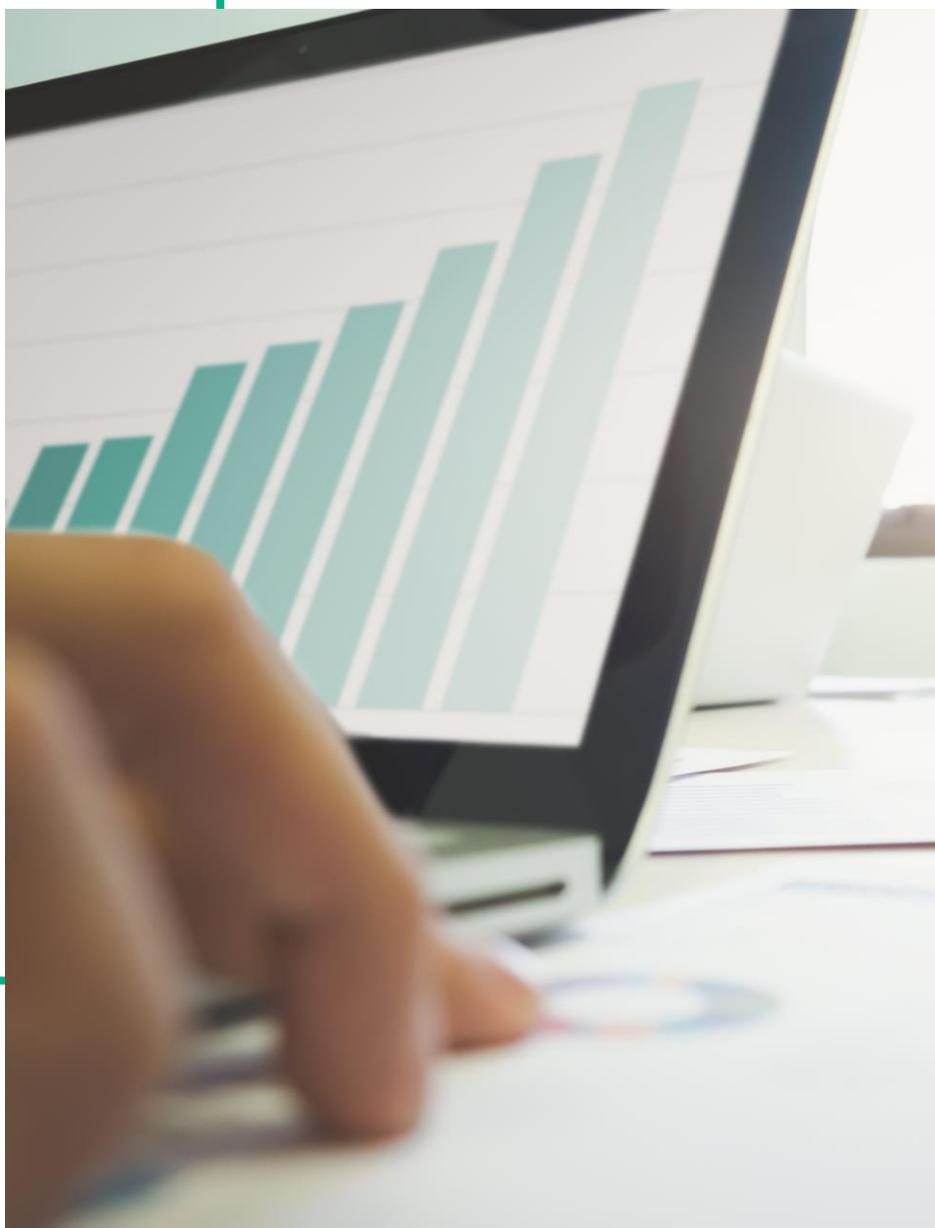
A Proposta do OE mantém o agravamento de 50% das taxas em vigor para o crédito ao consumo até 31 de dezembro de 2022, mas propondo agora incluir também os contratos já celebrados e em execução.

A proposta de fazer incidir este agravamento sobre todos os contratos de crédito ao consumo constou já da anterior Proposta do OE para 2021, não tendo, contudo, sido mantida na versão final da Lei do OE para esse ano, na qual foi inserida uma norma para excluir deste agravamento os contratos já celebrados e em execução.

As taxas a aplicar a final serão as seguintes:

- Para os créditos de prazo inferior a um ano, por cada mês ou fração, a taxa aplicável é de 0,2115%;
- Para os créditos de prazo igual ou superior a um ano, a taxa aplicável é de 2,64%;
- Para os créditos de prazo igual ou superior a cinco anos, a taxa aplicável é de 2,64%;
- Para os créditos utilizados sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, a taxa aplicável é de 0,2115%.

BENEFÍCIOS FISCAIS



Benefícios Fiscais

Incentivo Fiscal à Recuperação

Com vista a apoiar e estimular o investimento privado, bem como a recuperação e a capitalização empresarial, a Proposta do OE prevê a criação de um benefício fiscal denominado “Incentivo Fiscal à Recuperação” – “IFR”, o qual corresponde na prática a um “prolongamento” do anterior CFEI II, embora com diferentes condições.

Ao abrigo do IFR prevê-se que os sujeitos passivos de IRC possam deduzir à coleta as despesas de investimento em ativos afetos à exploração, que sejam efetuadas entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2022. O montante máximo das despesas elegíveis é de €5.000.000. A dedução corresponde a 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores; ou 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda a referida média.

Para efeitos do IFR consideram-se despesas de investimento elegíveis as relativas a ativos fixos tangíveis e ativos biológicos que não sejam consumíveis, adquiridos em estado de novo e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que se inicie em ou após 1 de janeiro de 2022. São também elegíveis as despesas de investimento em ativos intangíveis sujeitos a depreciação, tais como despesas com projetos de desenvolvimento, ou despesas com elementos da propriedade industrial.

Para beneficiar do IFR, as empresas não podem, entre outras condições, cessar contratos de trabalho durante três anos (ao abrigo do regime de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho), nem distribuir lucros no mesmo período.

Prevê-se ainda que o incumprimento das regras de elegibilidade das despesas de investimento implica a devolução do montante de imposto que deixou de ser liquidado, acrescido dos correspondentes juros compensatórios majorados em 15 pontos percentuais.

Benefícios fiscais em matéria de IVA nas transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito

Em matéria de benefícios fiscais no âmbito do mecenato, a Proposta do OE prevê a ampliação da não sujeição a IVA das transmissões de bens e prestações de serviços efetuadas a título gratuito, por entidades a quem sejam concedidos donativos abrangidos pelo Estatuto do Mecenato, em benefício direto das pessoas singulares ou coletivas que os atribuam, prevendo-se que esta não sujeição – que atualmente se aplica quando o valor não ultrapasse, no seu conjunto, 10% do montante do donativo recebido – se aplique quando o valor não ultrapasse, no seu conjunto, 25% do montante do donativo recebido.

Benefícios fiscais aplicáveis às Cooperativas

A Proposta do OE prevê que os benefícios fiscais aplicáveis às cooperativas, consubstanciados na isenção de IRC, IMI, IMT e Imposto do Selo, em determinadas situações e desde que verificados certos pressupostos, não sejam aplicáveis a instituições de crédito, sociedades financeiras, empresas de seguros e resseguros ou outras entidades legalmente equiparadas.

Mecenato cultural extraordinário para 2022

Prevê-se a manutenção do regime de mecenato cultural extraordinário que se encontra em vigor em 2021, para o período de tributação de 2022.

Neste sentido, os donativos que tenham enquadramento no âmbito do mecenato cultural podem ser majorados em 10 pontos percentuais, desde que cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos:

- O montante anual seja de valor igual ou superior a €50.000 por entidade beneficiária;
- O donativo seja dirigido a ações ou projetos na área da conservação do património ou programação museológica; e
- As ações ou projetos referidos na alínea anterior sejam previamente reconhecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

No regime atual, que a Proposta do OE prevê manter para o período de tributação de 2022, estes donativos são considerados até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, elevado em 50% quando a diferença seja relativa a essas ações ou projetos.

Adicionalmente, prevê-se que estes donativos continuem a poder ser ainda majorados em 20 pontos percentuais quando as referidas ações ou projetos tenham conexão direta com territórios do interior, definidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cultura.

Prevê-se ainda que as entidades beneficiárias dos donativos fiquem sujeitas ao cumprimento das obrigações acessórias aplicáveis aos restantes donativos concedidos no âmbito dos benefícios fiscais relativo ao mecenato.

Programa de Valorização do Interior – Autorização legislativa

Prevê-se também a renovação da autorização legislativa prevista na Lei do OE para 2021 (tal como na Lei do OE para 2020 e na Lei do OE para 2019) para a criação de um regime de benefícios fiscais, no âmbito do Programa de Valorização do Interior, sob a forma de uma dedução à coleta (até à sua concorrência) correspondente a 20% dos gastos do período incorridos, que excederem o valor da retribuição mínima mensal garantida, com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, aplicável a sujeitos passivos de IRC que criem postos de trabalho naqueles territórios.

Estrutura de Missão para as Comemorações da Circum-Navegação comandada por Fernão de Magalhães

Conforme sucedeu para a Lei do OE para 2020 e para a Lei do OE para 2021, também a Proposta do OE para 2022 prevê que os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Estrutura de Missão para as Comemorações da Circum-Navegação comandada por Fernão de Magalhães sejam gastos ou perdas do exercício, na sua totalidade, e beneficiem de majoração nos termos e com os limites legalmente previstos.

Panda bonds

A Proposta do OE mantém, em linha com o que se verificou nas Leis do OE para 2020 e 2021, a isenção de IRS ou de IRC aplicável aos juros decorrentes de contratos de empréstimo celebrados pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, IGCP, E.P.E., em nome e em representação da República Portuguesa, sob a forma de obrigações denominadas em *renminbi* colocadas no mercado doméstico de dívida da República Popular da China, desde que o credor seja um não residente (com exceção daqueles que residam em país, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável) e sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Jornada Mundial da Juventude

Tal como previsto, quer na Lei do OE para 2020, quer na Lei do OE para 2021, a Proposta do OE prevê que os donativos em dinheiro ou em espécie concedidos à Fundação JMJ-Lisboa 2023 (entidade incumbida de organizar e coordenar a Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2023 em Lisboa), sejam considerados gastos do período em 140% do respetivo total, para efeitos de IRC e da categoria B do IRS.

Continua igualmente a prever-se uma dedução à coleta do IRS, num montante correspondente a 30% dos donativos concedidos àquela Fundação, por pessoas singulares residentes em Portugal, desde que não tenham sido contabilizados como gasto do período.

DÍVIDAS E OBRIGAÇÕES FISCAIS



Dívidas e Obrigações Fiscais

Plano oficioso de pagamento em prestações

Como complemento à possibilidade atualmente existente de pagamento, a pedido do contribuinte, de dívidas tributárias em prestações, propõe-se que a autoridade tributária passe a elaborar officiosamente um plano de pagamento em prestações, no momento da instauração de processos de execução fiscal para cobrança de dívidas de valor igual ou inferior a €5.000, para pessoas singulares, ou a €10 000, para pessoas coletivas.

O referido plano deverá ser disponibilizado na área reservada do executado do Portal das Finanças e as prestações devem ser mensais, iguais e sucessivas, não podendo o seu número exceder 36 e o seu valor ser inferior a €25,50.

Alteração ao Decreto-Lei n.º 492/88, de 30 de dezembro, que dispõe sobre a cobrança e formas de reembolso de impostos

Propõe-se uma reformulação e atualização do normativo que regula o pagamento de dívidas tributárias em prestações, por forma a uniformizar as disposições previstas neste Decreto-Lei com as normas constantes do Código de Procedimento e de Processo Tributário, prevendo-se, entre outras, a introdução da proposta de criação automática de planos de pagamento prestacionais, a título oficioso, por parte da autoridade tributária, assim como a determinação de que os pedidos de pagamento em prestações devem ser formulados por via eletrónica ou, ainda, a introdução dos requisitos para a aplicação do regime de dispensa de prestação de garantia.

De salientar, também, a proposta de alargamento do pagamento em prestações previsto neste Decreto-lei, atualmente reservado para as dívidas de IRS e IRC, às dívidas provenientes de IVA e IMT, em ambos os casos, quando a liquidação seja promovida officiosamente pelos serviços, e IUC e, bem assim, a proposta de a garantia a oferecer conjuntamente com o pedido de pagamento em prestações, ser prestada pelo valor da dívida e juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido (ao invés de ser prestada pelo valor da dívida e juros de mora, a contar até à data do pedido, acrescido de 25% da soma daqueles valores, como sucede atualmente).

Regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal

Por fim, e em consequência dos efeitos da pandemia, propõe-se a introdução de um regime excecional de pagamento em prestações para dívidas tributárias em execução fiscal, prevendo-se que, aos processos de execução fiscal instaurados entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2022, seja aplicável a possibilidade de o número de prestações mensais ser alargado até cinco anos, independentemente do valor em dívida.

Adicionalmente, propõe-se que os devedores com planos prestacionais em processos de execução fiscal em curso possam, também, requerer à autoridade tributária, até 31 de janeiro de 2022, a aplicação deste regime excecional, sendo adicionadas às prestações aprovadas as prestações remanescentes até ao limite de cinco anos.

Implementação da submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade e código único de documento (ATCUD)

A entrada em vigor da obrigação de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade, designadamente no âmbito do preenchimento da IES foi adiada para 2024, por referência ao exercício de 2023. A entrada em vigor desta obrigação estava prevista para 2022, por referência ao exercício de 2021.

Fica também suspensa em 2022 a obrigatoriedade de aposição do código único de documento (ATCUD) em faturas e outros documentos fiscalmente relevantes, sendo a sua inclusão nestes documentos facultativa durante o ano de 2022 e obrigatória a partir de 1 de janeiro de 2023. A obrigação de aposição do ATCUD nas faturas e documentos fiscalmente relevantes estava prevista para 1 de janeiro de 2022.

Os gastos contabilizados por sujeitos passivos de IRC e sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada com vista a assegurar a implementação do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade podem ser majorados em 20% para as micro, pequenas e médias empresas.

Diferimento de obrigações fiscais

A Proposta do OE prevê que as obrigações de pagamento referentes ao primeiro semestre de 2022 – IVA (regime mensal e trimestral), retenções na fonte de IRS e de IRC – possam ser cumpridas de uma das seguintes formas:

- Nos termos normais (dentro do prazo legalmente previsto); ou
- Em três ou seis prestações mensais, de valor igual ou superior a €25, sem juros ou penalidades e sem necessidade de prestação de garantia.

No que respeita aos sujeitos passivos (empresas e trabalhadores independentes) abrangidos pelo regime mensal de IVA, bem como às retenções na fonte de IRS e de IRC, prevê-se que este diferimento no cumprimento das obrigações fiscais apenas possa ser aplicável quando:

- Tenham tido, em 2020, um volume de negócios (correspondente, regra geral, ao valor das vendas e dos serviços prestados) até €50 milhões e declarem e demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do e-fatura de, pelo menos, 10% da média mensal do ano civil completo de 2020, face ao ano civil completo de 2019; ou
- Tenham atividade principal enquadrada na classificação de atividade económica de alojamento, restauração e similares, ou da cultura; ou
- Tenham iniciado ou reiniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2021.

A demonstração da diminuição de faturação carece de certificação de contabilista certificado. Em caso de o sujeito passivo não dispor de contabilidade organizada, a referida certificação pode ser substituída por declaração do sujeito passivo, sob compromisso de honra.

Em qualquer caso, este diferimento apenas poderá ser aplicável aos sujeitos passivos (empresas e trabalhadores independentes) que tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

A previsão de medidas de diferimento das obrigações de pagamento para aliviar a tesouraria das empresas (e dos trabalhadores independentes) não é totalmente nova, tendo vigorado em termos muito similares como medida transitória no âmbito da pandemia COVID-19.

Diferimento e suspensão extraordinários de prazos – “Férias fiscais”

A Proposta do OE prevê o alargamento do âmbito de aplicação das denominadas “férias fiscais” ao procedimento contraordenacional tributário, propondo-se, concretamente, que os prazos relativos ao exercício do direito de defesa, do direito à redução e de pagamento antecipado de coimas que terminem no decurso do mês de agosto sejam transferidos para o primeiro dia útil do mês de setembro.

Atualmente, já se encontram abrangidos por este regime os prazos relativos a atos praticados pelos contribuintes em procedimentos tributários, ao exercício do direito de audição em quaisquer procedimentos ou de esclarecimentos solicitados pela administração tributária, pelo que esta proposta visa uniformizar a aplicação deste regime, por forma a que o mesmo seja também aplicável em sede contraordenacional.

Contactos



TIAGO MARREIROS MOREIRA
TM@VDA.PT



JOÃO VELEZ DE LIMA
JVL@VDA.PT



JOAQUIM PEDRO LAMPREIA
JPL@VDA.PT



MIGUEL C. REIS
MJCR@VDA.PT



SAMUEL FERNANDES DE ALMEIDA
SFA@VDA.PT